



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 32:748 — Cria a Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, destinada a abranger todos os profissionais de espectáculos públicos.

Decreto-lei n.º 32:749 — Autoriza o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a regular por despacho ou portaria as condições de prestação do trabalho e a sua remuneração, fixando limites aos ordenados e salários, sempre que o exijam os interesses superiores da economia e da justiça social — Autoriza o mesmo Sub-Secretário de Estado a determinar por despacho a aplicação de todas ou parte das cláusulas das convenções colectivas de trabalho em vigor a actividades ou profissões idênticas ou similares não abrangidas por aquelas convenções — Revoga o decreto-lei n.º 25:701, com a redacção que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 29:006.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 10:368 — Designa as unidades e formações mobilizadas e expedicionárias nas ilhas adjacentes e colónias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 32:748

Reconhecida a urgência de organizar em bases sólidas a previdência dos profissionais cuja actividade se encontra estreitamente ligada à exploração dos espectáculos públicos, logo se verificou a necessidade, ou, pelo menos, a conveniência, de o problema ser estudado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a fim de se poder dar, mesmo à margem de algumas normas até agora adoptadas em outras instituições de previdência com êxito completo, as soluções que melhor se adaptassem às particulares circunstâncias da actividade em questão.

A descontinuidade do trabalho dos referidos profissionais e a conseqüente irregularidade dos seus proventos, o facto de muitos deles, como os artistas e os músicos, trabalharem por vezes também para o cinema, e a circunstância de outros, como os artistas teatrais e tauromáquicos, não serem em número suficiente para que, isolados, pudessem organizar a sua previdência em condições tècnicamente aceitáveis, e ainda o facto de os mesmos recintos serem frequentemente utilizados na exploração de espectáculos de índole diversa — todas estas circunstâncias tornam, na verdade, indispensável procurar resolver o problema de forma unitária para todos os profissionais de espectáculos e criam a necessidade

de se recorrer a outras fontes de receita além daquelas que nas outras Caixas de Previdência cobrem totalmente os respectivos encargos: as contribuições das empresas e do pessoal directamente interessado. Das providências que relativamente a este segundo ponto se adoptam no presente diploma deve mencionar-se a contribuição do próprio público.

Acêrca de todos os problemas que se suscitaram cuidou-se de ouvir os principais interessados — empresários e artistas —, consideraram-se as objecções postas e aproveitaram-se as sugestões úteis, que muitas foram. Em tudo se procurou sempre, dentro dos princípios corporativos, a solução melhor.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada a Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, destinada a abranger todos os profissionais de espectáculos públicos.

Art. 2.º Além das contribuições das empresas e dos beneficiários, constitue receita da Caixa um adicional sobre o preço dos bilhetes, fixado nos termos seguintes:

a) Nos espectáculos de ópera, declamação, opereta, comédia musicada, revista, variedades, circo e quaisquer outros de intuitos exclusivamente artísticos, 0,5 por cento;

b) Nos espectáculos cinematográficos, com ou sem variedades, 1 por cento;

c) Nas touradas, 1 por cento.

§ único. Este adicional é isento do imposto a que se refere o decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

Art. 3.º O adicional a que se refere o artigo anterior é devido pelas empresas e será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de harmonia com as disposições do regulamento da instituição de previdência, não podendo o montante relativo a cada espectáculo ser inferior ao correspondente às lotações legalmente estabelecidas para o efeito da cobrança do imposto sobre espectáculos públicos criado pelo decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

§ único. Aos empresários ou a quem como tal funcionar é concedida a faculdade de cobrar directamente do público, com o limite de 1 por cento do custo de qualquer bilhete, o adicional estabelecido por este decreto.

Art. 4.º A contravenção do disposto no artigo 3.º será punida com multa igual a 50 por cento do montante das importâncias a depositar, não podendo ser inferior a 100\$.

§ 1.º A multa, no caso de reincidência, será elevada ao dôbro.

§ 2.º As multas serão applicadas pela direcção da instituição de previdência, com recurso para o Tribunal do Trabalho.

Art. 5.º Fica revogada a parte final do artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:101, de 4 de Dezembro de 1939.

Art. 6.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor em 1 de Maio de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:749

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a regular por despacho ou portaria as condições de prestação do trabalho e a sua remuneração, fixando limites aos ordenados e salários, sempre que o exijam os interesses superiores da economia e da justiça social.

Art. 2.º Na regulamentação dos ordenados e salários tomar-se-á em consideração:

- a) As necessidades normais do trabalhador, de harmonia com a idade, sexo, categoria profissional e condições locais de vida;
- b) A natureza e o risco do trabalho prestado;
- c) O rendimento do trabalho e o tempo de serviço;
- d) O custo da produção das mercadorias ou serviços e o valor nêle atribuído à mão de obra;
- e) As possibilidades das empresas;
- f) As necessidades da economia nacional;
- g) Os ordenados ou salários pagos em actividades ou profissões idênticas ou similares, e, na falta dêles, a média geral da remuneração do trabalho;
- h) O valor dos materiais e utensílios fornecidos pelo trabalhador, quando os houver;
- i) O valor da alimentação, habitação e de quaisquer outros elementos complementares da remuneração em dinheiro;
- j) Outros factores que possam influir no cálculo da justa retribuição dos trabalhadores.

§ 1.º Atendendo ao rendimento do trabalho, à natureza dêste e ao tempo de serviço prestado na empresa, poderão ser determinadas ou autorizadas remunerações diferentes das estabelecidas para a generalidade dos trabalhadores.

§ 2.º Os ordenados ou salários dos trabalhadores que recebam indemnizações ou pensões por incapacidade parcial para o trabalho poderão ser reduzidos na proporção do quantitativo das mesmas.

Art. 3.º A remuneração do trabalho prestado por peça ou por tarefa, quando o trabalhador não exerça cumulativamente outra actividade, não deverá, em regra, ser inferior à remuneração mínima por unidade de tempo auferida por cada trabalhador do mesmo sexo e categoria que tenha profissão idêntica ou similar na mesma região.

Art. 4.º A regulamentação a que se referem os artigos anteriores será, em cada caso, precedida de inquérito realizado pelos serviços competentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência ou por comissões técnicas, nomeadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, que fixará a compo-

sição, competência e regime de trabalho das mesmas comissões.

§ único. Quando a regulamentação respeitar a empresas concessionárias de serviços públicos ou a actividades sujeitas por lei a fiscalização especial do Governo, ou ainda quando essa regulamentação se reflectir por forma acentuada em serviços do Estado, as comissões técnicas serão nomeadas em portaria do Ministro da respectiva pasta e do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 5.º A entidade que, em cada caso, fôr encarregada de realizar o inquérito mencionado no artigo anterior poderá requisitar aos serviços competentes do Estado e dos corpos administrativos, aos organismos corporativos e de coordenação económica, às empresas e aos trabalhadores todos os elementos de que necessite.

Art. 6.º Na regulamentação de ordenados e salários poderá estabelecer-se a obrigatoriedade da contribuição das empresas e dos trabalhadores para fins de abono de família e de previdência.

Art. 7.º É igualmente autorizado o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a determinar por despacho a aplicação de todas ou parte das cláusulas das convenções colectivas de trabalho em vigor a actividades ou profissões idênticas ou similares não abrangidas por aquelas convenções.

Art. 8.º A execução das deliberações dos organismos corporativos que importem alteração dos ordenados ou salários pagos em determinada actividade fica dependente de aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 9.º Os despachos ou portarias a que se refere êste diploma serão publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* e poderá ser determinada a sua divulgação por meio de editais ou cópias afixados por forma bem visível nos locais de trabalho ou de recrutamento do pessoal e, em cada freguesia, nos lugares do costume.

§ único. Os referidos despachos entrarão em vigor na data que neles fôr designada, independentemente da sua publicação no *Diário do Governo* e no *Boletim*.

Art. 10.º As empresas industriais ou comerciais com mais de vinte trabalhadores ao seu serviço serão obrigadas a manter permanentemente actualizado registo do seu pessoal, donde constem, pelo menos, nomes, categoria, tempo de trabalho efectuado e remunerações pagas.

Art. 11.º As infracções ao disposto nos despachos ou portarias publicados em execução dêste diploma serão punidas, conforme neles fôr determinado, com multa de 50\$ a 500\$ por cada trabalhador, em relação ao qual se verificar a infracção, ou com multa do triplo da diferença entre a remuneração fixada e a que houver sido efectivamente paga, não podendo neste caso a multa ser inferior a 50\$.

§ único. Conjuntamente com a multa será cobrada a indemnização devida ao pessoal prejudicado, quando o houver, a qual consistirá na diferença entre as remunerações efectivamente pagas e as estabelecidas.

Art. 12.º A infracção ao disposto no artigo 10.º dêste decreto, ou a recusa de apresentação do registo a que o mesmo artigo se refere, serão punidas com a multa de 50\$ a 500\$.

Art. 13.º A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas em caso algum a multa imposta ao reincidente poderá ser inferior ao dôbro da multa paga pela primeira infracção.

§ único. O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fora dêle, equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado para efeitos de reincidência.

Art. 14.º Para o efeito da gradação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à situa-